Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3188/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10429/2014
PROTOCOLO	: 1507843
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: NICOLA ERNESTO CANALE VILAS BOAS
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE BONITO
VALOR	: R$ 195.220,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – TRANSPORTE ESCOLAR – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS – RECURSOS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio n. 21.164/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bonito.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relator

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 21164/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bonito MS, objetivando o repasse financeiro destinado a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2013, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 195.220,00 (cento e noventa e cinco mil duzentos e vinte reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta do Termo.

O prazo de vigência corresponde ao período da data da assinatura do termo (08.04.2013) e término previsto para 31.12.2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 14, 22 e 34) como o Ministério Público de Contas (peça 24) manifestaram nos autos opinando pela irregularidade do feito, em razão da ausência de comprovação da devolução de saldo de recurso, no valor de R$ 12.090,59 (doze mil noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme consta, o Resumo da aplicação dos recursos assim postou:

VALOR DO CONVÊNIO	**195.220,00**
TOTAL EMPENHADO	**195.220,00**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**24.402,50**
SALDO EMPENHADO	**170.817,50**
VALOR REPASSADO	**170.817,50**
VALOR DA CONTRAPARTIDA	**654,85**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**1.128,82**
OUTRAS (Tarifa Bancária)	**44,44**
TOTAL DOS RECURSOS	**172.645,61**
VALOR DAS DESPESAS	**160.555,02**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**12.090,59**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**172.645,61**

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora responsável para apresentar defesa (peças 25 e 26).

Compareceram aos autos, tanto a ex Secretária, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 39), como a atual gestora, Senhora Maria Cecília Amendola da Mota (peça 45) ofertando esclarecimentos e a comprovação documental necessária.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo reanalisou os autos (peça 47) e opinou pela chancela da prestação de contas.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 49) e, no mesmo sentido, opinou:

> "... este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012."

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 21164/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação de MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 172.645,61 (cento e setenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 21.164/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bonito MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON